



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.000318/2011-65
ACÓRDÃO	2401-012.351 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BUGUE RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2007

SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos tributários resultantes, desde que caracterizada, adequadamente, a prática de atos infringentes à legislação tributária que não se confundam, em substancial grau, com o inadimplemento do tributo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. 135, III, CTN.

A atribuição de responsabilidade tributária ao administrador depende da comprovação da prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma exigida pelo artigo 135, III, do CTN. Os atos em infração à lei para atribuição de responsabilidade tributária, referidos pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se confundem com os atos praticados pela pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pelos Srs. Paulo Roberto Santana Junior e Lígia Santana Correr e dar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 608 e ss), a empresa se declarou nas Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências 01/2006 a 13/2007, como optante pelo sistema simplificado de tributação (SIMPLES/SIMPLES NACIONAL).

No entanto, verificou-se que não dispunha do direito ao gozo do citado benefício, tendo sido excluída, de ofício, do mesmo, com efeitos retroativos a 1º/1/2006 (Atos Declaratórios Executivos DRF/PCA N°s 112, de 7/12/2010 e 113, de 9/12/2010, com ciência à empresa em 10/12/2010, consoante fls. 25/6 dos autos), ensejando, em consequência a lavratura do presente crédito para a cobrança das contribuições sociais patronais, inclusive as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), não recolhidas, incidentes sobre as remunerações constantes das folhas de pagamento e declaradas em GFIP (levantamentos DF, DF1; DI e DI1).

Também, o fisco identificou, mediante circularização junto a bancos, onde a citada empresa mantinha contas, que a mesma efetuou pagamentos a pessoas físicas, cujos montantes não foram contabilizados, nem registrados em folhas de pagamento e que, ao ser intimada sobre a matéria, nada esclareceu. Elaborou, neste sentido, planilha (fls. 275/304) e lançou as diferenças como remuneração de segurados (levantamentos DP e DP1), salientando que a maioria dos beneficiários figuravam nominalmente nas folhas da empresa como empregados da mesma.

Ainda, imputou multa por omissões das supracitadas remunerações e correspondentes contribuições sociais em GFIP, consoante planilha fl. 314.

Restaram responsabilizados, conjuntamente com autuada, os sócios Cícero Melo da Silva, Lígia Santana Correr e Paulo Roberto Santana Júnior, com fulcro no art. 135, III, do CTN, por agirem com infração à lei, em decorrência das omissões supracitadas e opção indevida pelo SIMPLES/SIMPLES NACIONAL, que resultaram no presente crédito, conforme termos próprios às fls. 307/312 e relatório fiscal.

Totalizou o lançamento, na ocasião de sua consolidação, o montante de R\$1.191.948,69 (um milhão, cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos)

A empresa e os sócios supracitados foram cientificados do mesmo, sendo a última ciência datada de 21/3/2011 (fls. 312). Irresignados, ingressaram com impugnações (fls. 428/446, postadas em 18/4/2011, e fl. 451/470 e 479/499, protocoladas em 20/04/2011), ocasião em que, argumentam, em síntese:

Sujeição passiva solidária:

1. Cícero Melo da Silva argúi a inadmissibilidade da solidariedade no processo ora em discussão, requerendo a sua extinção, porque está condicionada ao julgamento final do processo de exclusão do SIMPLES/SIMPLES NACIONAL (13888.00514/2010-24), cujas razões faz anexar ao presente feito;

Lígia Santana Correr e Paulo Roberto Santana Júnior acrescem que:

2. Eram enteados de Cícero Melo da Silva e foram admitidos, formalmente, como sócios, mas quem, de fato, administrava a empresa era seu padrasto, de quem recebiam ordens, consoante, dizem, haver o mesmo confessado em ação de reintegração de posse. Juntou parte da petição inicial da referida ação.
3. Impossível cumulação de responsabilização pessoal e da empresa, com base no art. 135 do CTN.
4. Ausência do nexo entre fraudes / omissões praticadas pela empresa e a conduta dos responsáveis, requerendo, assim, o cancelamento do termo de sujeição passiva.
5. Inexistência de dolo comprovado, não autorizando o redirecionamento da dívida aos sócios.
6. Irregularidades no AI, em relação aos levantamentos feitos com base em depósitos bancários, atentando contra a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência, dado que não restaram demonstrados no lançamento:
7. A real situação empregatícia dos beneficiários. Diz, ainda, haver pagamentos feitos a pessoas que não são e nunca foram seus funcionários;
8. Que os valores pagos representaram salários ou quaisquer outras remunerações;
9. A individualização dos beneficiários.
10. Multa confiscatória, porque desproporcional com a infração cometida.
11. Necessidade do julgamento prévio do processo de exclusão do SIMPLES.
12. Requerem provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, inclusive sustentação oral, solicitando, ainda, que as intimações sejam feitas em nome de seus patronos.

O feito foi convertido em diligência para que a fiscalização esclarecesse a situação dos beneficiários dos depósitos bancários e a natureza dos citados valores. Em resposta, o fisco anotou que:

I - Todos os beneficiários dos citados depósitos eram segurados empregados da autuada, constando de suas folhas de pagamento e respectivas GFIP, retificando, assim, a informação do item 8 do relatório fiscal original.

II - Intimou a empresa a esclarecer a natureza dos pagamentos, beneficiários e contabilização, sem obter êxito, motivo por que lançou, por aferição indireta, com fulcro no art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, mencionados valores como remunerações de empregados.

A empresa e seus responsáveis tributários foram cientificados da diligência, com reabertura do trintídio para aditamento da impugnação inicial, consoante documentos de fls. 585/589. A última intimação se processou em 2/6/2015 (fl. 589).

Apenas a empresa voltou a se pronunciar, em 2/7/2015, para requerer prorrogação de prazo impugnatório por 60 dias, alegando necessidade de vista dos autos pelo novo patrono da causa, dado que somente obteve cópia do processo em 1/7/2015, ou seja, um dia antes do término do prazo para impugnar.

Consta, à fl. 591, solicitação de cópia do processo e, à fl. 594, termo de ciência, vista e entrega de cópia de processo. Ambos datados de 1/7/2015.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 608 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DEFESA. PRAZO. DILAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Impossível conceder dilação de prazo defensivo ou de apresentação de provas, quando não reste demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais que autorizem sua concessão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2006 A 31/12/2007

AFERIÇÃO INDIRETA. PROVAS. ÔNUS.

Ao identificar valores registrados em movimentações bancárias, com habitualidade, em favor de segurados empregados, sem esclarecimentos de suas origens pelo sujeito passivo, nem registros em sua contabilidade e folhas de pagamento, pode o fisco lançá-los, por aferição indireta, como remunerações, exigindo as correspondentes contribuições sociais sobre elas incidentes, transferindo-se, em consequência, o ônus probatório à empresa e seus responsáveis.

MULTA. APLICAÇÃO. LEGALIDADE.

Ao infligir multa ao sujeito passivo, à Administração Fazendária somente cabe aplicar a legislação de regência, vigente e cogente, sem questionar se a mesma é razoável ou proporcional, dado que a lei não autoriza ao aplicador a mensuração de referidos parâmetros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

SÓCIOS. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO.

Os sócios, com poderes de gestão, inclusive de autorização de movimentações bancárias, devem ser responsabilizados, pessoalmente, quando, por ação ou omissão, cometerem ilícitos tributários, com reflexos sobre os recolhimentos a serem feitos à Fazenda Pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformados com a decisão prolatada, os Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr** interpuseram Recurso Voluntário (e-fls. 681 e ss; 625 e ss), questionando tão somente o vínculo de solidariedade, alegando a impossibilidade de figurarem no polo passivo da relação e a não infração à lei que justificasse a atribuição de responsabilidade solidária.

Embora regularmente intimados, o sujeito passivo contribuinte **Bugue – Reciclagem de Sucatas Metálicas Ltda** e o responsável solidário **Cicero Melo da Silva**, não interpuseram seus respectivos Recursos Voluntários, tendo sido consequentemente lavrado os termos de perempção e realizada a abertura de processo para a cobrança dos créditos tributários já definitivamente constituídos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recursos Voluntários interpostos por **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr**.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Os Recursos Voluntários interpostos por **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr** são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deles tomo conhecimento.

2. Mérito.

O cerne da controvérsia remanescente nos autos diz respeito à atribuição de responsabilidade solidária aos Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr**, com espeque no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, os interessados argumentam que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional estabelece um verdadeiro caso de substituição tributária, no qual a responsabilidade pelo pagamento do tributo seria completamente retirada do contribuinte original e atribuída a um terceiro. Por esse motivo, sustentam que não seria possível haver responsabilidade simultânea entre o devedor principal e os responsáveis solidários.

Na sequência, os Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr** afirmam que o único e verdadeiro administrador da empresa era o Sr. Cícero Melo da Silva, sendo ele o responsável por todas as decisões e ordens, sem dar margem para que os interessados as questionassem. Também ressaltam que nunca tiveram a intenção de praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidade fiscal, nem obtiveram qualquer vantagem financeira com eventuais ganhos da empresa, tendo vivido exclusivamente dos salários fixos que recebiam. Alegam, ainda, que a situação de seu patrimônio comprova essa versão dos fatos.

Pois bem!

Entendo que assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente entendo não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Também não vislumbro nulidade do ato administrativo de lançamento, pois entendo que motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

Ultrapassado os pontos acima, é preciso esclarecer que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos tributários resultantes, desde que caracterizada, adequadamente, a prática de atos infringentes à legislação tributária que não se confundam, em substancial grau, com o inadimplemento do tributo. Em outras palavras, a responsabilização dos mandatários com poderes de administração em geral, somente ocorrerá quando constatada sua participação efetiva nos atos jurídicos que implicam em infração à lei, nos termos do *caput* do art. 135 do CTN, não sendo suficiente a mera condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica.

Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, é necessário que o responsável possua poderes de administração no que diz respeito às circunstâncias e eventos que deram origem ao crédito tributário, o que não se verifica no caso em tela.

Explica-se.

A meu ver, a descrição dos fatos e as provas colhidas pela fiscalização não conduzem a um juízo de certeza acerca da responsabilidade solidária atribuída aos Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr**, por terem supostamente agido com “Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto”, tendo se limitado a acusar com base em presunção, sobretudo em face dos cargos ocupados à época, não tendo a fiscalização, contudo, articulado a acusação com fatos concretos e provas robustas, o que demandaria uma maior verticalização da investigação posta.

Tem-se que, no caso, as circunstâncias e a fragilidade da acusação fiscal, afastam a presunção levantada pela fiscalização de que os Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr** agiram, deliberadamente, com “Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto”, com o intuito de reduzirem a imposição tributária.

Ademais, não é qualquer inadimplemento tributário que enseja o reconhecimento do elemento subjetivo do ilícito, o dolo, eis que deve estar acompanhado da efetiva comprovação de sua ocorrência, ausente no caso dos autos.

A meu ver, os fatos narrados pela fiscalização e corroborados pela decisão recorrida, não se prestam à imputação do dolo, impondo a devida comprovação por parte da autoridade fiscal da intenção deliberada dos responsáveis solidários, demonstrada de modo concreto, sem deixar margem a qualquer dúvida, visando a impedir/retardar o recolhimento do tributo devido.

No caso dos autos, inobstante o esforço do fiscal autuante, entendo que não é possível afirmar com segurança que os Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr** agiram com dolo objetivando suprimir tributos, eis que os fundamentos utilizados, a meu juízo, são insuficientes para se chegar à conclusão apontada.

Verifica-se que **a fiscalização não logrou êxito em demonstrar a prática de atos com infração à lei ou com excesso de poderes por parte dos recorrentes.** A fundamentação da autoridade administrativa limitou-se a mencionar que os recorrentes figuravam como sócios com poderes de gestão e movimentação bancária, sem, contudo, comprovar que tenham se valido dessas atribuições para atuar ilicitamente ou que tenham concorrido, de modo direto ou indireto, para os fatos geradores apurados no auto de infração.

É imprescindível distinguir os atos praticados pela pessoa jurídica, na condução de sua atividade econômica, daqueles atribuídos individualmente aos sócios ou administradores, pois somente nesta hipótese pode haver responsabilização pessoal tributária. O simples inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não autoriza, por si só, o redirecionamento da cobrança para seus sócios, tampouco a atribuição de responsabilidade solidária.

No caso, o lançamento foi efetuado contra a pessoa jurídica e contra os recorrentes, sem que a fiscalização apontasse, de forma inequívoca, os atos ilícitos atribuídos pessoalmente pelos Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr**. E ainda que tivessem poderes formais de gestão, não restou demonstrado que os tenham exercido com dolo, fraude ou intuito de suprimir tributos, requisitos indispensáveis para legitimar a responsabilização pessoal nos moldes do art. 135, III, do CTN.

Embora se reconheça que é irrelevante a intenção do agente para a atribuição da responsabilidade por infrações da legislação tributária (art. 136, do CTN), tem-se que, no caso, as circunstâncias afastam a presunção levantada pela fiscalização de que os responsáveis solidários agiram, deliberadamente com o intuito de reduzir a imposição tributária.

Ademais, conforme preconiza o art. 112, do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Nesse sentido, entendo que caberia ao agente fiscal demonstrar, com exatidão, que os responsáveis solidários tinham absoluta ciência das circunstâncias narradas, não sendo possível presumir o intuito doloso do recorrente, eis que, o conjunto fático-probatório não conduz a um juízo de certeza no sentido de que tinham o domínio da situação posta, ou seja, de que agiram com dolo.

Vale repetir: deve ser demonstrado e comprovado, no caso concreto, a real intenção do agente para a prática efetuada, ou seja, o elemento subjetivo do dolo, não podendo a acusação se basear em presunções.

Entendo, pois, que deve ser afastada a responsabilidade tributária solidária atribuída aos Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr**, por não estarem presentes as circunstâncias exigidas do art. 135, III, do CTN, motivo pelo qual, dou provimento aos respectivos Recursos Voluntários.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER dos Recursos Voluntários interpostos pelos Srs. **Paulo Roberto Santana Junior** e **Lígia Santana Correr** para DAR-LHES PROVIMENTO, a fim de afastar a responsabilidade tributária que lhes foi imputada pelo crédito tributário, por não estarem presentes as circunstâncias exigidas do art. 135, III, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

ACÓRDÃO 2401-012.351 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.000318/2011-65

DOCUMENTO VALIDADO